



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

## LEI Nº 3211

De 02 dezembro de 2020

**“Regulamenta os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Águas de Lindóia e dá outras providências”.**

**Eu, GILBERTO ABDOU HELOU, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,**

**Faço saber que a Câmara Municipal da Estância de Águas de Lindóia decretou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º** O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no território do Município de Águas de Lindóia, sob os fundamentos dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa instituídos pelo artigo 1º da Constituição Federal, sob os fundamentos da Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica instituídos pela Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 e atendendo-se às diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana instituídas pela Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, será regulamentado pela presente Lei.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, entende-se por transporte remunerado privado individual de passageiros o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens, individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Parágrafo único. O aplicativo ou a plataforma digital adotada deverá funcionar exclusivamente através do cadastramento prévio dos usuários, assim como permitir a consulta dos termos de serviço e do preço da viagem solicitada a qualquer tempo e independente de troca de mensagens.

**Art. 3º** A regulamentação e fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros atenderá às seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

- I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;
- II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
- III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

**Art. 4º** A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, sujeita à legislação tributária municipal, dependerá de autorização expedida pelo Poder Executivo, instrumentalizada em alvará de licença.

Parágrafo único. A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros estará sujeita à tributação do ISSQN, nos termos da Lei Complementar nº 239, de 29 de setembro de 2017, e será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana.



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

**Art. 5º** A expedição de alvará de licença está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos, sob análise da Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana:

I – quanto ao motorista:

a) possuir Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria B ou superior, com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

b) apresentar certidão negativa de distribuição criminal;

c) apresentar termo de compromisso de vinculação à empresa prestadora de serviços de intermediação para prestação dos serviços por meio de aplicativos ou outras ferramentas para oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei;

d) apresentar comprovante de inscrição municipal de autônomo ou de microempresário individual – MEI;

e) apresentar comprovante de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

II – quanto ao veículo:

a) pertencer à categoria "particular" ou "aluguel";

b) estar devidamente licenciado e em dia com tributos estaduais – IPVA;

c) pertencer à pessoa autorizada ou ser objeto de arrendamento mercantil, ou comodato, ou locação realizada por esta, desde que devidamente comprovada;

d) ter idade máxima de 10 (dez) anos, contada do final do ano da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos - CRLV;

e) comprovar a contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

f) obedecer rigorosamente à capacidade de lotação do veículo, observado o disposto no certificado de registro e licenciamento, sendo considerado como veículo apto para essa finalidade a capacidade máxima para 07 (sete) passageiros incluindo o condutor.

**Art. 6º** O requerimento para a autorização deverá ser formulado no setor de protocolo da Prefeitura Municipal, desde logo instruído com todos os documentos exigidos, sob pena de indeferimento, e dirigido à Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana que emitirá parecer à Secretaria da Fazenda para emissão do alvará.

**Art. 7º** O alvará terá validade máxima de 12 meses e deverá ser renovado anualmente através de novo requerimento, instruído com documentação atualizada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

**Art. 8º** São obrigações do prestador autorizado dos serviços:

I – manter atualizado cadastro com dados pessoais e do veículo junto à Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana, informando qualquer alteração;

II – apresentar documentos à fiscalização sempre que requisitados e por ocasião da renovação do alvará;

III – manter afixado em local visível na parte interna do veículo cópia do alvará de licença e identificação do motorista com todas as informações visíveis aos usuários;

IV – manter em local visível na parte interna do veículo a informação de número do telefone e e-mail da ouvidoria municipal;

V – manter afixado nas portas do veículo identificação externa, adesiva ou magnética, quando da prestação dos serviços, contendo no mínimo as informações de se tratar de transporte por aplicativo e a identificação da plataforma a qual é vinculado;

VI - emitir recibo aos usuários.

Parágrafo único. É vedado ao prestador autorizado dos serviços:

I - estacionar ou utilizar de qualquer forma os pontos destinados aos serviços de táxi e as paradas destinadas ao serviço de transporte coletivo urbano;

II - atender chamadas de passageiro diretamente na via pública sem que exista solicitação anterior através do aplicativo.

**Art. 9º** A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento das normas previstas nesta Lei caracterizará transporte ilegal de passageiros.

§ 1º Será considerada violação às normas, para efeitos do *caput* desse artigo, a realização de transporte de passageiro sem que seja efetivamente iniciada e registrada a corrida na plataforma do aplicativo.

§ 2º As infrações serão penalizadas com multa, nos termos da legislação vigente no Município, e a ocorrência de três infrações durante o exercício implicará em cassação do alvará.

**Art. 10.** Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, 02 de dezembro de 2020.

  
**GILBERTO ABDOU HELOU**  
Prefeito Municipal

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a presente Lei foi publicada à fl. 03-04, da edição nº 223 do Jornal Oficial do Município de Águas de Lindóia ([www.aguasdelindoiia.sp.gov.br/diario-oficial](http://www.aguasdelindoiia.sp.gov.br/diario-oficial)), veiculada na data de 04 / 12 /2020, em observância ao disposto pelo artigo 87 da Lei Municipal nº. 1.812 de 04 de abril de 1990 (Lei Orgânica do Município de Águas de Lindóia) c/c Lei Municipal nº. 3.153 de 31 de outubro de 2019. Eu Luiz Antonio dou fé. Á. de Lindóia 04 / 12 /2020.